



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

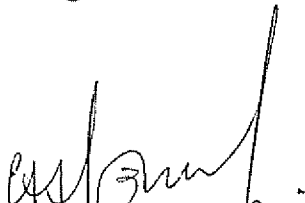
Processo nº 19515.004965/2003-51
Recurso nº 142.710 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.202 – 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

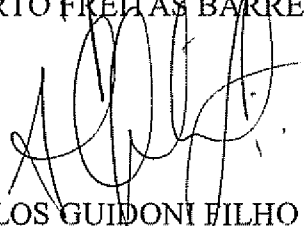
Ementa: DECADÊNCIA.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF. Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Relatora), Carlos Alberto Freitas Barreto bem como, Antonio José Praga de Souza e Marcos Rodrigues de Mello que acompanhavam a relatora pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator Designado.

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello, Irineu Bianchi e Carlos Alberto Freitas Barreto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a small circle at the top and a short horizontal stroke to the right.

Relatório

Por bem descrever o fato, transcrevo o relatório da decisão recorrida, de fls. 240/242:

"Contra Swift Armour S. A Indústria e Comércio foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, com apuração do lucro arbitrado, em razão de não manter em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir, por conta ou sub-conta, os lançamentos efetuados no Diário, tendo sido aplicado o seguinte enquadramento legal para o arbitramento do lucro: Art. 47, inciso VII, da Lei nº 8.981/95,

Segundo o Termo de Constatação e Verificação Fiscal, os valores que serviram de base de cálculo para os lançamentos foram extraídos da declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIPJ) do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, e encontram-se detalhados por períodos trimestrais: 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 (f. 132).

Mediante Impugnação de fls. 145-56, em apertada síntese, o recorrente invoca a preliminar de nulidade, por cerceamento do seu direito de defesa. O autuante não examinou a escrita, pela falta do livro razão, o que implicou em desrespeito ao art 5º, item LV da CF.

Pediu perícia técnica para que restasse atestado se a escrita estaria imprestável, nomeando o perito e indicando quesitos

Discorreu sobre sua idoneidade (empresa com 80 anos no mercado) e sua boa-fé, dizendo, quanto ao mérito, que a simples falta do Livro Razão não invalidaria sua contabilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 205 do RIR/1994, mais ainda quando disponibilizara para o fisco todos os documentos que deu suporte a sua escrituração.

Referiu-se a excepcionalidade do uso do arbitramento como medida extrema para apurar o lucro, na tinha de vários julgados administrativos que reproduziu, pleiteando a improcedência do feito.

A decisão de primeira instância (fls 177-85) afasta as preliminares e mantém a totalidade dos lançamentos, no termos da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO



A falta de escrituração do livro Razão, na forma das leis comerciais e fiscais, acarreta o arbitramento do lucro

LANÇAMENTO REFLEXO DE CSLL

Fica mantido o lançamento reflexo, em consonância com o decidido relativamente ao lançamento principal

Lançamento Procedente "

"Pelo recurso interposto em 22/07/04, a recorrente oferece a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância porque não teria sido atendido seu pedido de perícia, destacando que não seria a fiscalização quem iria realizar a prova e sim os peritos indicados. Na sua contabilidade nenhum documento fora analisado.

Diz que não juntou a impugnação ditos documentos por representarem uma centena de livros e milhares de documentos! Como exemplo cita a entrega realizada em 11/02/2003 que representou 30 livros

Citou jurisprudência e doutrina para pedir um tratamento justo e se reportou ao comando do artigo 112 do CTN.

Reiterou o pedido de perícia e igualmente pleiteou a nulidade da peça fiscal por cerceamento do seu direito de defesa. Seria possível aceitar os controles que ofereceu como substituto do Razão, nos termos dos parágrafo 3º do artigo 205 do RIR/1994, através dos quais o autuante poderia perfeitamente apurar o resultado pelo lucro real, modalidade por ele escolhida.

Transcreveu jurisprudência do 1º Conselho onde restaria claro que o arbitramento, como medidas extremas deveriam ser usadas com reservas, mormente no seu caso, onde a lei não especificava quais as formalidade exigidas para o Razão

A multa também seria inaplicável por se tratar de empresa concordatária, na linha do artigo 557 do CPC e pacífica jurisprudência

Junta fotografias às fls. 217-21, onde exemplifica porque não enviou os documentos na impugnação conforme sugerido pelo julgador de 1º grau

(..)"

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou o Recurso Voluntário protocolizado sob o nº 142.710 e decidiu, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência suscitada pelo Relator relativamente ao IRPJ e à CSLL dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, no Acórdão nº 108-08.404 (doc. fls. 238/247), que recebeu a seguinte ementa:

"DILIGÊNCIA - PERÍCIA - A autoridade julgadora pode indeferir as diligências ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, exigindo-se, contudo, que o indeferimento seja devidamente fundamentado."



IRPJ - CSLL - DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - Tratando-se de tributo que se submete à modalidade por homologação, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN,

ARBITRAMENTO DE LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - Constitue hipótese de arbitramento de lucro da pessoa jurídica, o fato desta não manter em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, o livro Razão utilizado para resumir e totalizar, por conta e subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

MULTA DE OFÍCIO CONCORDATA - Na constituição de crédito tributário contra empresa em regime de concordata não há óbice para a inclusão da multa de ofício. A apreciação quanto à exclusão ou não da multa de ofício é de competência do juízo da execução, não cabendo à autoridade administrativa afastá-la.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Preliminar de decadência acolhida.

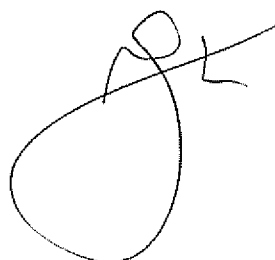
Recurso negado."

Ciente do referido acórdão, a Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, às fls. 250/262, apresentou, tempestivamente, com fulcro no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do inciso I do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovados pela Portaria MF nº 55/1998, Recurso Especial, onde, em síntese, defendeu a aplicação no presente caso do prazo decadencial previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91.

O Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 108-108/2006 (doc. fls. 264/265), deu seguimento ao Recurso Especial da PGFN.

Devidamente intimada do Despacho nº 108-108/2006, a empresa interessada deixou de apresentar Contrarrazões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Adriana Gomes Rego

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo por que, comungando com o já decidido pelo Presidente da Câmara recorrida, dele tomo conhecimento.

No entanto, cumpre salientar que a Procuradoria pede a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, que, consoante o art. 2º da Lei nº. 11.417/2006, vincula também toda a Administração Tributária Federal, e cujo teor ora transcrevo:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Data de aprovação:

Sessão Plenária de 12/06/2008”

Assim, se o dispositivo legal dito contrariado foi retirado do mundo jurídico, não pode ser mais aplicado. Ocorre que, como a matéria “decadência” é de ordem pública, devendo, portanto, ser conhecida de ofício, entendo que, tanto para o IRPJ, como para a CSLL, o assunto merece ser analisado à luz da legislação vigente, ou seja, se se deve adotar o art. 150, § 4º do CTN, ou o art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

A decisão recorrida manifestou-se por considerar decaídos os três primeiros trimestres do ano-calendário de 1998, ao aplicar o art. 150, § 4º, do CTN, por entender que são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. **Considerou, inclusive, os fatos geradores conforme o lucro arbitrado e não de acordo com a apuração do sujeito passivo.**

Contudo, com a devida vênia, ousou discordar de tal entendimento, por vislumbrar que, em não havendo pagamento, não há o que a Administração Tributária homologar, motivo por que a regra da contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se, por conseguinte, a contagem do prazo decadencial, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do que já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme ementa que ora colaciono:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação

expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art.150, § 4º, do CTN)

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.

Precedentes.

4. Recurso especial do autor provido, prejudicado o da municipalidade.

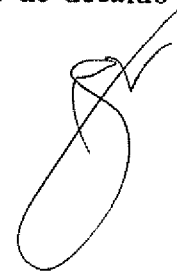
(REsp 1024092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

07.08.2008, DJe 04 09.2008) (Negritei)"

No caso em tela, a partir da DIRPJ de fls. 19/121, verifico que o contribuinte apurou prejuízo fiscal em 1998, havendo apresentado declaração como sendo lucro real anual. Por conseguinte, pagamentos não foram efetuados e, aplicando a regra do art. 173, inciso I, do CTN, tem-se que tanto o lançamento do IRPJ, como o da CSLL, somente poderiam ter sido efetuados em 1999. Logo, o primeiro dia do exercício seguinte corresponde a 1/1/2000, de modo que o direito de lançar decaía em 1/1/2005.

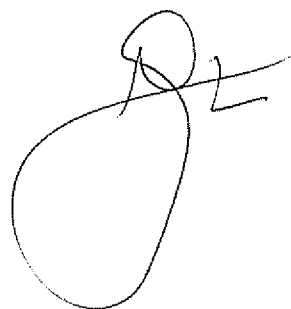
Como a ciência dos autos ocorreu em 30 de dezembro de 2003, não há que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar tais tributos relativos aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1998.

Por oportuno, saliento que, ainda para aqueles que consideram que a regra aplicável à contagem do prazo decadencial é sempre a do art. 150, § 4º, do CTN, porque o que se homologa é a atividade de apuração do sujeito passivo e não o pagamento, no caso em apreço, a apuração do contribuinte foi anual, ou seja, o fato gerador apurado pelo contribuinte ocorreu em 31/12/1998, de forma que, se se contar 5 anos deste, a ciência da autuação ocorreu exatamente 1 (um dia) antes de decaído tal prazo.



Neste sentido, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, no sentido de restabelecer o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, considerado decaídos pela decisão recorrida.

Adriana Gomes Rêgo
Adriana Gomes Rêgo - Relatora

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a horizontal stroke.

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

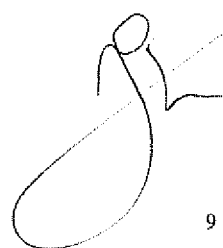
Cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recolhido da preliminar de decadência para a constituição de créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ciência do lançamento pelo contribuinte.

O recurso não merece provimento.

O tema em referência não comporta divagações, em vista da edição da Súmula Vinculante de n. 08 pelo C. Supremo Tribunal Federal [que reconhece, com efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91] e da remansosa jurisprudência deste Colegiado sobre o tema [segundo a qual se reconhece a decadência do direito de o Fisco constituir créditos de tributos sujeitos a lançamento por homologação referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da ciência do respectivo lançamento (CTN, artigo 150, § 4º), independentemente de ter sido realizado (ou não) o pagamento antecipado do tributo)]. *Verbis*:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

CSLL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A omissão no acórdão de ponto sobre o qual se deveria pronunciar a Turma justifica, nos termos do artigo 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o acolhimento dos embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com esta lei nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no § 4º do seu art. 150. Por outro lado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Expirado o prazo de cinco anos sem que autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. A



ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade não exercida pelo sujeito passivo, do qual pode resultar ou não o recolhimento do tributo. Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada e ratificar o Acórdão n.º CSRF/ 01-04.556, de 18 de agosto de 2003. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.533 em 19.09.2006, DOU 07.08.2007, Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes – grifos nossos

No mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL - SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN: A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.530 em 19.09.2006, DOU 07.08.2007, Relator: José Carlos Passuello – grifos nossos)

No mesmo sentido:

CSL - Ex: 1993. CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. Recurso



especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.489 em 20.06.2006, DOU 06.08.2007, Relator: José Carlos Passuello – grifos nossos).

No mesmo sentido:

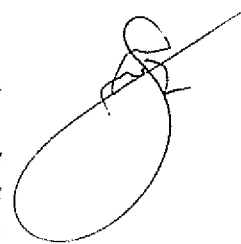
IRPJ - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A classificação do lançamento, se por homologação e portanto com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.464 em 19.06.2006, DOU 06.08.2007, Relator: José Henrique Longo – grifos nossos)

No mesmo sentido:

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - TRIBUTOS ADMINISTRATIVOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Tendo o Pleno do STF já se manifestado sobre a obrigatoriedade de veiculação de normas regulando as matérias contidas no artigo 146-III da CF, serem complementares, pode o julgador administrativo se aliar à referida tese, aplicando-se o Código Tributário em detrimento de Lei Ordinária. (STF TRIBUNAL PLENO - RE 407190/RS - SESSÃO DE 27-10-2004). Recurso especial provido Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.540 em 19.09.2006, DOU 07.08.2007, Relator: José Clóvis Alves – grifos nossos)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatada a omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração para supri-lá. DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - A regra decadencial prevista no art. 45 da Lei 8.212/91 confronta com a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional e, assim,



dentro do princípio da hierarquia das leis e sendo aquela ordinária e esta complementar, não pode prevalecer. Embargos acolhidos. Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão nº CSRF/ 01-04.555, de 09 de junho de 2003 e ratificar a decisão nele consubstanciada. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.438 em 21.03.2006, DOU 07.08.2007, Relator: Victor Luís de Salles Freire – grifos nossos)

No mesmo sentido:

CSL - DECADÊNCIA - ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - INAPLICABILIDADE - Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. Recurso especial negado Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.523 em 18.09.2006, DOU 07.08.2007, Relator: Dorival Padovan – grifos nossos)

No mesmo sentido:

CSL - DECADÊNCIA - ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - INAPLICABILIDADE - Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, ressalvado, porém, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em que o prazo se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN: Art. 173, I). Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.462 em 19.06.2006, DOU 07.08.2007, Relator: Dorival Padovan – grifos nossos)

No mesmo sentido:

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - CONTAGEM - Na vigência da Lei 8383/91 o lançamento se opera sob a forma de homologação e assim a regra para verificação de sua preclusão conta-se da forma do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, do decurso do prazo de 5(cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido



Rodrigues Neuber e Marcos Vinicius Neder de Lima que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.421 em 21.03.2006, Publicado no DOU em: 07.08.2007, Relator: Victor Luís de Salles Freire — grifos nossos)

No mesmo sentido:

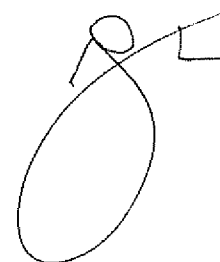
IRPJ - DECADÊNCIA - Resta pacificado pela CSRF o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após a edição da Lei 8.383, conforma-se aos ditames do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo o prazo decadencial, como dia "a quo", a data de ocorrência do fato gerador. Recurso especial negado Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.498 em 20.06.2006, DOU 06.08.2007, Relator: Mário Junqueira Franco Júnior — grifos nossos)

No mesmo sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - IRPJ - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento. Recurso especial negado Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinicius Neder de Lima que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.427 em 21.03.2006, DOU 06.08.2007, Relator: José Carlos Passuello — grifos nossos).

No mesmo sentido:

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o contribuinte do Imposto de Renda passou a ter a obrigação de pagar o imposto, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o

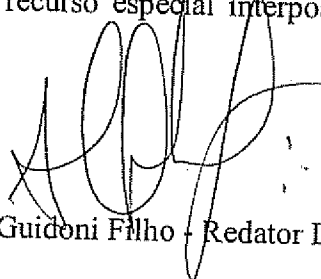


resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN art. 150, § 4º). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a empresa declarou o imposto referente ao ano calendário de 1996 pelo lucro real anual, e o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/12/96 e, como a ciência do auto de infração que lançou o tributo se fez em 19/02/2002, decaiu o direito da Fazenda Nacional. Recurso especial negado Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, e Cândido Rodrigues Neuber que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.410 em 20.03.2006, Publicado no DOU em: 16.07.2007, Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes – grifos nossos).

No mesmo sentido:

IRPJ - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.446 em 21.03.2006, Publicado no DOU em: 16.07.2007, Relator: Dorival Padovan – grifos nossos).

Por tais fundamentos, e consideradas as datas dos fatos geradores das exigências lançadas e de ciência pelo contribuinte do auto de infração (citadas no relatório), voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Redator Designado